



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993522 - RS (2021/0378974-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DE 3 GRAU NO ESTADO RS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
KIANNE NICOLETTI - RS112094
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PRECLUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA VERIFICADOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II – É recorrível a decisão de conversão do Agravo em Recurso Especial, porém *somente* para se discutir o preenchimento dos requisitos relacionados ao conhecimento do próprio Agravo, motivo pelo qual se afigura preclusa a insurgência formulada apenas em sede de Agravo Interno, interposto contra pronunciamento que decidiu o Recurso Especial. Precedentes.

III – Configurada a omissão no acórdão do Tribunal *a quo* e preenchidos os requisitos para o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que o vício seja sanado.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993522 - RS (2021/0378974-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DE 3 GRAU NO ESTADO RS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
KIANNE NICOLETTI - RS112094
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PRECLUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA VERIFICADOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II – É recorrível a decisão de conversão do Agravo em Recurso Especial, porém *somente* para se discutir o preenchimento dos requisitos relacionados ao conhecimento do próprio Agravo, motivo pelo qual se afigura preclusa a insurgência formulada apenas em sede de Agravo Interno, interposto contra pronunciamento que decidiu o Recurso Especial. Precedentes.

III – Configurada a omissão no acórdão do Tribunal *a quo* e preenchidos os requisitos para o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que o vício seja sanado.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa, para determinar o retorno dos autos

ao tribunal de origem, a fim de que fossem supridas as omissões indicadas.

O Agravante sustenta, preliminarmente, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, considerando que o Agravo interposto contra a sua inadmissão na origem teria sido indevidamente provido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte, porquanto suas razões não teriam infirmado os fundamentos da inadmissibilidade.

No mérito, reitera que "o acolhimento da nulidade fundada em inobservância do artigo 1.022 do CPC encontra óbice na regra plasmada no artigo 283 do CPC e na parêmia de que não há nulidade sem prejuízo. Deveras, no caso dos autos, emerge a circunstância de que a remessa oficial foi julgada pelo Eg. TRF. Presente esse cenário, tendo sido devolvida a controvérsia em sua integralidade ao crivo do segundo grau de jurisdição, não há prejuízo algum à Universidade, em decorrência do eventual não julgamento de sua apelação" (fl. 643e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do apontado incidente ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 649/655e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Verifica-se, inicialmente, que a parte Recorrente, *a rigor*, insurge-se, por meio do presente Agravo Interno, interposto em 07.03.2023 (fl. 641e), contra a decisão proferida em 23.03.2022 pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte (fls. 538/541e - DJe 29.03.2022), que proveu o Agravo da parte adversa para determinar a subida do Recurso Especial interposto.

Anote-se que a decisão de conversão do Agravo em Recurso Especial é recorrível, porém *somente* para se discutir o preenchimento dos requisitos relacionados ao conhecimento do próprio Agravo (cf. 1ª T., AgRg no AgRg no REsp n. 1.582.131/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.04.2017, DJe 04.05.2017; 2ª T., AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 501.722/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.06.2017, DJe 30.06.2017).

Isso considerado, ausente a iniciativa do ora Agravante no momento oportuno, afigura-se, agora, preclusa a oportunidade de impugnar tal decisão, manifestada apenas em sede de Agravo Interno interposto contra o pronunciamento que decidiu o *recurso especial* (cf. 4ª T., AgInt no REsp n. 1.561.937/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.04.2017, DJe 18.04.2017; 3ª T., AgInt no REsp n. 1.602.678/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.09.2016, DJe 03.10.2016).

No ponto, portanto, o recurso não merece ser conhecido.

Noutro plano, em novo exame das razões do recurso especial, constata-se que o acórdão recorrido padece, efetivamente, de omissões relacionadas a aspectos de índole fático-processual, consistentes na ausência de apreciação do recurso de apelação interposto pela parte contrária, bem como sobre a necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para intimação da parte apelada para, eventualmente, contrarrazoar o apelo (fls. 317/318e).

Por sua vez, o acórdão que julgou os declaratórios se limitou, essencialmente, a reproduzir o acórdão da apelação (fls. 291/305).

Assim, apesar de devidamente provocado, o Tribunal *a quo* manteve-se

silente quanto aos pontos.

Desse modo, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso (cf. 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 14.09.2016, DJe 27.09.2016).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO AGRAVO INTERNO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.993.522 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0378974-8

Número de Origem:
50300391920194047100

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DE 3 GRAU NO ESTADO RS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
KIANNE NICOLETTI - RS112094

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DE 3 GRAU NO ESTADO RS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
KIANNE NICOLETTI - RS112094
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023